



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 6 de junho de 2019

nº 1882 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 20

>>Comunicado Pág. 23

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03901/2018/TCE-RO

UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia -CMR

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Companhia de Mineração de Rondônia (exercício 2018)

RESPONSÁVEIS: Renê Hoyos Suarez – Presidente da CMR, CPF n. 272.399.422-87; e

Maria da Graça Capitelli – Controladora Interna da CMR, CPF n. 390.300.759-53.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0133/2019-GCPCN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO ORGÃO COLEGIADO.

1. Considerar irregular o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, pois, muito embora tenha alcançado os índices mínimos, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial;

2. Não conceder o Certificado de Qualidade de Transparência, por descumprimento às exigências da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

3. À luz do §2º do art. 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), deve ser destacado o item a respeito da sanção pecuniária para deliberação da 2ª Câmara desta Corte de Contas;

4. Determinações aos atuais Presidente da CMR e Controlador Interno.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), procedeu à análise preliminar no Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 70,59%, se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter essencial e obrigatório. Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM-GCPCN-TC 0012/2019, determinando a CMR a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Sr. Renê Hoyos Suarez (Presidente da CMR) e à Srª. Maria da Graça Capitelli (Controladora Interna da CMR).

Em atenção às determinações desta Corte, os jurisdicionados, mediante a petição protocolada nesta Corte sob o n. 02469/19 (ID=739620),



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

apresentaram documentos na tentativa de comprovar a retificação do Portal de Transparência.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

Em nova análise ao aludido portal de transparência, o Corpo Técnico entendeu que a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, além de ter alcançado índice de 68,29%, isto é, menor do que o inicialmente calculado em 70,59%, não corrigiu a contento todas as falhas evidenciadas na decisão desta Corte, mostrando-se falho com relação a algumas informações, inclusive, as de caráter essencial. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia não está sendo atualizado tendo alcançado índice de 68,29%, ou seja, ainda menor do que o inicialmente calculado em 70,59%.

Ademais, o Corpo Técnico averiguou que ainda consta ausente informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 4, §2º; art. 8º, caput; art. 11, II; 12, I, "c" a "g", II, "a" e "b", "d"; art. 13, III "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", IV, "i"; art.16, I "h" e "i" e 18, § 2º, I, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 7º, VI e art. 8º da LAI):

- Liberar as informações em tempo real;
- Seção específica com os dados sobre: Registro das competências;
- Quanto às receitas: entradas financeiras de valores a qualquer título, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;
- Quanto à despesa: Pagamento, com indicação de valor e data;
- Número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;
- Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- Identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;
- Discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc. a que se referem.
- Relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);
- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- Inativos;

• Quanto à remuneração: verbas temporárias; Vantagens vinculadas a desempenho; Vantagens pessoais; Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; Ganhos eventuais (adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Retenção de Imposto de Renda;

• Nos processos de diárias: o número da ordem bancária correspondente à despesa com diária;

• Resultado da licitação;

• Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

• Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

• Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura

• Informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

• Considerar o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR - IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essências, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, de 68,29%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório.

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Companhia de Mineração de Rondônia que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

• Planejamento Estratégico;

• Versão consolidada dos atos normativos

• Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

• Informações sobre estagiários e terceirizados;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Resultado de cada etapa dos procedimentos licitatórios, com a divulgação da respectiva ata;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

• Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que remanesceram duas irregularidades atinentes à ausência de informação essencial (nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e informação obrigatória, conforme detalhamento constante no relatório técnico conclusivo (ID 759276);

III. Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, os senhores Renê Hoyos Suarez – CPF nº 272.399.422-87 – Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia e Maria da Graça Capitelli - CPF nº 390.300.759-53 – Controladora Interna da Companhia de Mineração de Rondônia, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

IV. Efetuado o registro do índice de transparência da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, em 68,29%;

V. Determinado aos responsáveis acima citados que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no relatório, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos da DM-GPCPN-TC 0012/2019, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas (de caráter obrigatório), as 5 (cinco) irregularidades remanescentes relativas às informações de caráter essencial, quais sejam:

1.1. Descumprimento do art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 11, II, da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar, quanto as receitas: entradas financeiras de valores a qualquer título, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização).

1.2. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I, “d”, “e”, “g” da Instrução Normativa nº.52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Item 4.4, subitem 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.4, 5.5 e 5.7 da Matriz de Fiscalização);

• 1.2.1. Número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

• 1.2.2. Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

• 1.2.3. Discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc. a que se referem.

1.3. Descumprimento aos art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, IV, “i”, da IN nº.52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre: (Item 4.5, subitens 4.5.1 a 4.5.3 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.1.2, 6.3.2.2 a 6.3.2.4, 6.3.2.6 a 6.3.2.8 e 6.3.2.10 da matriz de fiscalização).

• 1.3.1. Quanto à remuneração: verbas temporárias; Vantagens vinculadas a desempenho; Vantagens pessoais; Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; Ganhos eventuais (adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Retenção de Imposto de Renda; Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

• 1.3.2. Nos processos de diárias: o número da ordem bancária correspondente à despesa com diária. Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

1.4. Infringência ao art. 48 caput da LRF c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso. (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO; 1.5. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art.3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “h” e “i” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: (Item 4.7, subitem 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.10 da Matriz de Fiscalização).

• 1.4.1. resultado da licitação; Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

O Corpo Técnico, em sua última análise do referido Portal, detectou que remanescem irregularidades graves (quatro) causadoras de interdição das transferências voluntárias, como segue:

1.1. Descumprimento do art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 11, II, da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar, quanto as receitas: entradas financeiras de valores a qualquer título, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização).

1.2. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I, “c” a “g” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas, em tempo real sobre: (Item 3.3 da Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.3, a 5.7 da matriz de fiscalização).

• Pagamento, com indicação de valor e data;

• Número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

• Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

• Identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

• Discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc. a que se referem.

1.3. Descumprimento aos art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, IV, “i”, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre: (Item 3.7 da Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.2, 6.3.2.2, 6.3.2.3, 6.3.2.4, 6.3.2.6, 6.3.2.7, 6.3.2.8, 6.3.2.10 e 6.4.9 da matriz de fiscalização).

• Inativos;

• Quanto à remuneração: verbas temporárias; Vantagens vinculadas a desempenho; Vantagens pessoais; Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; Ganhos eventuais (adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Retenção de Imposto de Renda;

• Nos processos de diárias: o número da ordem bancária correspondente à despesa com diária.

1.4. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I “h” e “i” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: (Item 3.10, da análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.10 da Matriz de Fiscalização).

• Resultado da licitação.

Por conseguinte, verifica-se que mesmo diante do prazo concedido à administração e ainda que tenha alcançado o percentual superior ao mínimo, de 68,29%, esta não conseguiu sanar as falhas graves, remanescendo a maioria das irregularidades de caráter essencial inicialmente detectadas pela Unidade Técnica.

Dessa feita, conforme mencionado pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de Contas, seria necessária a adoção, por parte desta Corte de Contas, das seguintes medidas:

1 – Considerar, na forma do art. 23, §3º, inciso III, “b”, da IN 52/17, irregular o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, já que ausentes informações consideradas essenciais;

2 – Denegar a concessão do Certificado de Transparência à Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, já que não foram observados os critérios definidos nos incisos I e II, §1º, do art. 2º, da Resolução nº 233/2017-TCE-RO;

3 – Registrar o índice de 68,29% de transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, referente ao exercício de 2018;

4 - Determinar aos responsáveis pela Companhia de Mineração de Rondônia - CMR que promovam as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

Por fim, não se pode olvidar que foram concedidos 60 dias para que o senhor Renê Hoyos Suarez (Presidente da CMR) e a Senhora Maria da Graça Capitelli (Controladora Interna da CMR) retificassem o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR. Todavia, a despeito da concessão de prazo, os responsáveis não sanaram as graves falhas detectadas no aludido portal, restando, dessa forma,

comprometida a transparência do órgão, mormente no tocante às informações essenciais e obrigatórias elencadas nos arts. 4, §2º, 8º, caput, 11, II; 12, I, “c” a “g”, II, “a”, “b” e “d”; art. 13, III “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, IV, “i”, 16, I “h” e “i” e 18, § 2º, I, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18) e art. 7º, VI e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o que impõe a aplicação de multas individuais aos responsáveis, por infração à norma legal, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96.

Todavia, com relação à sanção pecuniária, vale esclarecer que, conforme o disposto no § 2º do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO (redação da IN 62/18), o item relativo à aludida medida punitiva deve ser destacado para deliberação do órgão colegiado.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

I – Considerar irregular o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia nos termos do art. 23, § 3º, III, “b” da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o Portal da CMR ter alcançado índice superior a 50%, não foram disponibilizadas em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial, quais sejam:

1.1. Descumprimento do art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 11, II, da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar, quanto as receitas: entradas financeiras de valores a qualquer título, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização).

1.2. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I, “c” a “g” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas, em tempo real sobre: (Item 3.3 da Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.3, a 5.7 da matriz de fiscalização).

• Pagamento, com indicação de valor e data;

• Número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

• Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

• Identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

• Discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc. a que se referem.

1.3. Descumprimento aos art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, IV, “i”, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre: (Item 3.7 da Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.2, 6.3.2.2, 6.3.2.3, 6.3.2.4, 6.3.2.6, 6.3.2.7, 6.3.2.8, 6.3.2.10 e 6.4.9 da matriz de fiscalização).

• Inativos;

• Quanto à remuneração: verbas temporárias; Vantagens vinculadas a desempenho; Vantagens pessoais; Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; Ganhos eventuais (adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Retenção de Imposto de Renda;

• Nos processos de diárias: o número da ordem bancária correspondente à despesa com diária.

1.4. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: (Item 3.10, da análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.10 da Matriz de Fiscalização).

• Resultado da licitação.

II – Denegar a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência, por descumprimento às exigências da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar o índice de 68,29% de transparência da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 2018;

IV – Determinar aos atuais Presidente da CMR e ao Controlador Interno, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a sanar as irregularidades graves elencadas no item I, bem como a corrigir as seguintes falhas de caráter obrigatório:

1.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre registro de competência;

1.2. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);

1.3. Descumprimento ao arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

1.4. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

1.5. Descumprimento do art. 7º, VI e art. 8º da LAI, pela não divulgação de informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;

1.6. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar:

• Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

1.7. Descumprimento do art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

1.8. Descumprimento do art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º III e IV da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; e

1.9. Descumprimento do art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4, §2º da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar as informações em tempo real (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.4 da matriz de fiscalização).

1.10. Além das correções acima, recomenda-se que os responsáveis, se ainda não o fizeram, disponibilizem em seu Portal de Transparência:

• Planejamento Estratégico;

• Versão consolidada dos atos normativos

• Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

• Informações sobre estagiários e terceirizados;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Resultado de cada etapa dos procedimentos licitatórios, com a divulgação da respectiva ata;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

• Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e aos atuais Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR e ao Controlador Interno.

Porto Velho, 05 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0243/2019 – TCERO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

INTERESSADA: Ana Cleide da Silva Reis.

CPF n. 024.816.772-34.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Aplicação da Emenda Constitucional n. 70/2012. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo e com paridade. Necessidade de retificação dos proventos. Apresentação de justificativa. Sobrestamento.

DECISÃO N. 0026/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Ana Cleide da Silva Reis, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017239, 40 horas, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com pagamento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c o artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID=743038) constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório, motivo pelo qual se manifestou nos seguintes termos, in verbis:

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para reinstruir o feito, trazendo aos autos:

a) Planilha de Proventos calculada de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente exercido pela Servidora, de 10.900 dias, ou apresente justificativa para cômputo de tempo de serviço diverso do apurado na CTS;

b) Justificativa sobre o pagamento de proventos no valor de R\$ 1.206,42 (mês de julho/2018, fl. 13), cujo vencimento básico diverge da base de cálculo prevista na referência 14 do nível 1, do Anexo II da LC n. 680/2012, alterada pela LC 867/2016 (fl. 57);

c) Ficha Financeira atualizada.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Ana Cleide da Silva Reis, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. No caso, verifico que a servidora laborou no Estado de Rondônia no período de 29.6.1988 a 2.5.2018. Assim, por se tratar de ingresso no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, a inativação por invalidez se deu nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c o artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos calculados de forma proporcional, com base na última remuneração e com paridade.

7. Contudo, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os proventos não foram calculados corretamente, visto que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon calculou de acordo com o percentual de 92,71% (10.152/10.950), quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 99,54% (10.900/10.950), conforme tempo apurado na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=715027).

8. Quanto ao vencimento básico que fazia jus a servidora no valor de R\$ 1.132,07, este aparentemente não está sendo pago corretamente, conforme demonstrado na Folha de Pagamento (ID=715030). O valor total dos proventos que a servidora está recebendo é de R\$ 1.206,42. Diante disso, observa-se uma diferença de R\$ 74,35, sendo necessário o encaminhamento de justificativa quanto ao valor supostamente pago a maior.

9. Desse modo, corroboro o entendimento firmado pelo Corpo Técnico a fim de que seja realizada retificação dos proventos para que estes sejam corrigidos e calculados no percentual de 99,54%, com base na última remuneração e com paridade, consignando-se, desde já, a necessidade de o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon apresentar justificativa quanto ao pagamento dos proventos no valor de R\$ 1.206,42.

10. Em face do exposto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon adote as seguintes providências:

a) Encaminhe nova planilha, incluindo memória de cálculo, a fim de comprovar que os proventos da servidora Ana Cleide da Silva Reis estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, no percentual de 99,54%, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada, ou apresente justificativa para cômputo de tempo de serviço diverso do apurado.

b) Apresente justificativa quanto ao pagamento de proventos no valor de R\$ 1.206,42, cujo vencimento básico diverge da base de cálculo prevista na referência 14 do nível 1 do Anexo II da LC n. 680/2012, alterada pela LC 867/2016.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

12. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

14. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de junho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03320/2018/TCE-RO

UNIDADE: Câmara Municipal de Cerejeiras

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Cerejeiras (exercício 2018)

RESPONSÁVEIS: Saulo Siqueira de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, CPF n. 479.010.042-15;

José Vanderlei Marques Ferreira – Controlador Geral da Câmara Municipal de Cerejeiras, CPF n. 939.719.582-49; e

Rosângela Bronzatti Alves – Responsável pelo Portal de Transparência, CPF n. 696.054.832-20.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0134/2019-GPCPN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Ainda que não tenham sido disponibilizadas informações de caráter obrigatório, pode-se considerar regular com ressalva o Portal de Transparência que cumpriu índices mínimos e critérios essenciais;

2. Registrar o índice de transparência de 90,82% e conceder o Certificado de Qualidade de Transparência à Câmara Municipal de Cerejeiras referente ao exercício de 2018.

3. Regularidade com ressalvas. Recomendações aos atuais Presidente da Câmara, Controlador Interno e responsável pelo Portal de Transparência. Arquivamento.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Cerejeiras, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), procedeu à análise preliminar no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 86,79% se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter essencial e obrigatório. Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM 0298/2018-GPCPN, determinando ao Poder Legislativo a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Presidente da Câmara, ao Controlador Geral, e à Responsável pelo Portal de Transparência.

Em atenção às determinações desta Corte, o Sr. José Vanderlei Marques Ferreira – Controlador Geral, mediante a petição protocolada nesta Corte sob o nº 01376/19 (ID=723717), apresentou documentos na tentativa de comprovar a retificação do Portal de Transparência.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

Em nova análise ao aludido portal de transparência, o Corpo Técnico, apesar de atestar que persistem falhas de caráter obrigatório, destacou que foram atendidos todos os pressupostos relativos às informações de caráter essencial, o que proporcionou ao Poder Legislativo de Cerejeiras alcançar o índice elevado de transparência de 90,82%. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 88,75%, inicialmente calculado em 90,82%. No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 10; art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017).

• Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;

• Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

• Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Cerejeiras REGULAR COM RESSALVAS, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, com no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Câmara Municipal de Cerejeiras de 90,82%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Cerejeiras, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

• Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pelo Câmara Municipal de Cerejeiras que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

• Planejamento estratégico;

• Versão consolidada dos atos normativos;

• Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

• Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

• Votações nominais;

• Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais, bem como disponibilizar os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

• Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

• Agenda do Plenário e das comissões;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Atividades legislativas dos parlamentares

• Mecanismo de captação de opinião da estimulada da população (pesquisas e enquetes);

• Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

• Mecanismos específico para a população contribuir com o processo legislativo.

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o índice de Regularidade tenha sido de 90,82%, remanesceram irregularidades atinentes às informações obrigatórias (art. 10; art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017), conforme detalhamento constante no relatório técnico conclusivo (ID 732251);

III. Efetuado o registro do índice de transparência do portal da Câmara Municipal de Cerejeiras em 90,82%;

IV. Determinado aos responsáveis que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no relatório, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos da DM 0298/2018-GPCPN, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas (de caráter obrigatório), a irregularidade remanescente relativa às informações de caráter essencial, quais sejam:

01.1 Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal c/c art. 8º, §1º, II, da Lei nº 12.527/2011 e art. 11, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

Em visita ao portal de transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que as falhas graves acima apontadas foram sanadas, já que todas as informações de caráter essencial passaram a ser disponibilizadas no portal.

Relativamente às demais falhas detectadas (informações de caráter obrigatório), as quais não ensejam a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que o Poder Legislativo de Cerejeiras atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para o exercício em análise, é o caso de se formular recomendação para que sejam corrigidas, o que também será aferido neste exercício, em nova auditoria.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Câmara Municipal de Cerejeiras, na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como pelo registro do índice de transparência de 90,82%, conforme preceitua o art. 25, § 1º, II da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18).

Convém registrar que a IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18) passou a prever em seu artigo 25 que “o processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas”, que, inclusive, é o caso do presente processo, conforme relatado acima.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

I – Considerar regular com ressalva o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras, nos termos do art. 23, § 3º, II, “a” e “b” da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que, apesar de o Portal do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 50% e ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais, foram detectadas impropriedades quanto às informações de caráter obrigatório, quais sejam:

1.1. Descumprimento do art. 52, II, ‘a’, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO,

pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira. (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização); e

1.2. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Item 3.6 da Análise de Defesa item 14, subitem 14.5 da Matriz de Fiscalização).

II – Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência ao , na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras ter alcançado índice superior a 80% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações essenciais dispostas nos artigos 11, 12, 13, 15 e 16, da IN nº 52/17 (redação da IN 64/18);

III - Registrar o índice de 90,82% de transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 2018;

IV – Recomendar aos atuais Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, Controlador Interno e responsável pelo Portal da Transparência, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência do Poder Legislativo de Cerejeiras, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades elencadas no item I, bem como adote medidas tendentes a cumprir os seguintes critérios de transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;
- Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- Votações nominais;
- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais, bem como disponibilizar os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do Plenário e das comissões;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Atividades legislativas dos parlamentares
- Mecanismo de captação de opinião da estimulada da população (pesquisas e enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismos específico para a população contribuir com o processo legislativo.

V - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e aos atuais Presidente da Câmara Municipal de

Cerejeiras, Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência;

Porto Velho, 05 de junho de 2019.

VI – Arquivar os autos, com supedâneo no artigo 25, § 1º, VII, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), depois de adotadas as medidas pertinentes.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00616/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Análise da Gestão Previdenciária.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63
Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Elias Caetano da Silva - CPF nº 421.453.842-00,
Rose de Oliveira Nascimento Luna - CPF nº 409.246.372-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ATENDIMENTO PARCIAL. REITERAR.

DM 0127/2019-GCJEPPM

1. Retorna a este Gabinete os autos que tratam de auditoria realizada, por este Tribunal de Contas, no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná-RO, para deliberar quanto à Certidão de Decurso de Prazo sob o ID 772677 expedida pelo Departamento da SPJ.

2. De acordo com a certificação, o prazo legal transcorreu in albis sem que os Senhores MARCITO APARECIDO PINTO – Prefeito do Município de Ji-Paraná e EVANDRO CORDEIRO MUNIZ - Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ji-Paraná apresentassem documentação referente ao cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00400/18, a seguir:

[...] II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma da lei, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta notificação, com fundamento no art. 42 da LCE 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da citada norma legal c/c art. 103, IV, do RITCERO, que disponibilize em portal acessível, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, tais como: os relatórios de prestação de contas, relatórios de controle interno, bem como os demais demonstrativos previdenciários exigidos por lei;

3. De se registrar que o descumprimento da determinação enseja a sanção de multa legalmente, estabelecida no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contudo, em consulta no Portal de Transparência do Instituto de Previdência, verifiquei que se encontram inseridos os seguintes demonstrativos: (i) prestações de contas do exercício de 2018 e do Controle Interno; (ii) avaliações atuariais; e (iii) endereço e telefone da respectiva unidade e horário de atendimento ao público:

🔍 jipaprev.ro.gov.br/pagina/63_Ano-2018.html

SERVIÇOS ▾ BENEFÍCIOS ▾ AGENDA ▾ CONTATO ▾ MAPA DO SITE

Início / Prestação de Contas Ano 2018

Prestação de Contas Ano 2018

Arquivos

Nome	Checksum	Última atualização
1-Relatório de Auditoria 2018 Controle Interno.pdf	219b0520156c45970a32d2db3794e5df3a7d0491	04/04/2019 14:06
2-Relatório de Gestão.pdf ←	c350e0c942cc02e5a4c15fdb7a24578d45bed7f	04/04/2019 14:05
3-Balanco Orçamentário Anexo 12 da Lei 4.320-64.pdf	9d7bbe67edfc02b7bde1b2d0430e199a02ed48bf	04/04/2019 14:04
4-Balanco Financeiro Anexo 13 da Lei 4.320-64.pdf	62f0def1258ea7edc97f67938e6a33fe7e19f12a	04/04/2019 14:03
5-Balanco Patrimonial Anexo 14 da Lei 4.320-64.pdf	05566030fcb9e88fec5df28cf554cd85fc09a259	04/04/2019 14:01
6-Demonstração das Variações Patrimoniais Anexo 15 da Lei 4.320-64.pdf	2382c808ccef2d5cc7e431974a724a5c5eb5c037	04/04/2019 13:55

jipaprev.ro.gov.br/pagina/?idPagina=45

Relatórios de Auditorias Controle Interno

Arquivos

Nome	Checksum	Última atualização	
Relatórios de Auditorias 2018 Controle Interno	219b0520156c45970a32d2db3794e5d73a7d0491	04/04/2019 14:10	
Relatórios de Auditorias 2017 Controle Interno	403eb067685d5341cadfe83434c7254abd9dae5	24/10/2018 17:25	
Relatórios de Auditorias 2016 Controle Interno	5dad69d71affaa2e1f834f3d4078c1bbf3e1dbf2	24/10/2018 17:25	
Relatórios de Auditorias 2015 Controle Interno	ca700d2f3246e75763826d1a713fede878b5a77f	24/10/2018 17:25	
Relatórios de Auditorias 2014 Controle Interno	66c369357bb847ceccb0a622cb2e443386cb7615	24/10/2018 17:25	
Relatórios de Auditorias 2013 Controle Interno	a425a3ae28b33534294f62d549b00049c149ff96	24/10/2018 17:25	

jipaprev.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/2.-Relatorio-de-Gestao.pdf

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FPS



RELATÓRIO DE GESTÃO
EXERCÍCIO DE 2018

jipaprev.ro.gov.br/pagina/?idPagina=24

Ji-Paraná - FPS

(69) 3416-4057

07:30 ÀS 13:30 DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

CONTATO@JIPAPREV.RO.GOV.BR[HOME](#) [INVESTIMENTOS](#) [PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL](#) [LEGISLAÇÃO](#) [INSTITUCIONAL](#)

Pesquisar

[SERVIÇOS](#) [BENEFÍCIOS](#) [AGENDA](#) [CONTATO](#) [MAPA DO SITE](#)[Início](#) / [Avaliações Atuais](#)

Avaliações Atuais

Arquivos

Nome	Checksum	Última atualização	
Calculo Atuarial - 2018 ano base 2017	08588b4ba4a8253702491a2f3d1ff87d9d32fdca	24/10/2018 17:25	

e-SIC do RPPS

O que é o e-SIC?

O Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades da administração. O cidadão ainda pode entrar com recursos e apresentar reclamações sem burocracia.



Pedido de Informação



Acompanhe seu pedido



E-sic Presencial



Legislação



Transparência

Pedido Presencial

Setor: Previdenciário

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, nº 152.

Bairro: Dois de abril

CEP: 76900-842

Horário de atendimento: 07:30 às 13:30 de segunda a sexta-feira.

E-mail: esic@jipaprev.ro.gov.br

Responsável: Denis Ricardo dos Santos

Local do Responsável: Setor Previdenciário

4. Os demonstrativos a seguir, encontram-se parcialmente sanados, pois como se observa, os dados estão desatualizados - maio/junho/2018 e novembro/2018 - , devendo as informações ausentes serem inseridas no portal, de modo a atender integralmente o item II do Acórdão APL-TC 00400/18:

jipaprev.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/DIPR--MAIO---JUNHO--2018.pdf

DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR DECLARAÇÃO DE VERACIDADE				
NOME DO ENTE	UF	CNPJ	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Ji-Paraná	RO	04.092.672/0001-25	MAI/JUN - 2018	31/07/2018 17:07:26
Atestamos, na forma da lei e para todos os fins de direito, que as informações constantes do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima identificado, totalizadas no quadro abaixo, são verídicas, e que todos os valores nele declarados foram efetivamente repassados pelo ente federativo e recebidos pela unidade gestora do RPPS, bem como os valores de responsabilidade desta foram arrecadados. Estamos cientes de que a omissão de informações no DIPR ou a inserção de informações falsas ou diversas das que deveriam constar, que possam resultar na emissão indevida do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, será passível de comunicação ao Ministério Público Federal, para que se apure a eventual prática do ilícito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.				
QUADRO RESUMO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DIPR				
DESCRIÇÃO		Maio	Junho	
BASES DE CÁLCULO:	do Ente	5.067.398,97	5.025.523,92	
	dos Servidores	4.881.370,13	4.841.666,13	
	dos Aposentados	0,00	0,00	
	dos Pensionistas	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS:	do Ente	623.696,07	615.122,04	
	dos Servidores	535.521,47	530.538,84	
	dos Aposentados	0,00	0,00	
	dos Pensionistas	0,00	0,00	
DEDUÇÕES		0,00	0,00	
APORTES E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS		255.778,56	236.183,45	
PARCELAMENTOS		0,00	0,00	
BASES DE CÁLCULO DA UNIDADE GESTORA		209.747,38	207.574,89	
CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELA UNIDADE GESTORA		23.761,09	22.934,70	
REMUNERAÇÃO BRUTA		7.079.228,29	7.005.648,68	
NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS		2.547	2.540	

jipaprev.ro.gov.br/pagina/?idPagina=22

Início / Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR

Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR

Arquivos

Nome	Checksum	Última atualização	
DIPR 2018 BIMESTRE MAI/JUN	3eae41ecfb74ba25717e214e95c95cc18bfb1517	24/10/2018 17:25	
DIPR 2018 BIMESTRE MAR/ABR	d437099a71e0142505d34cb4eccbae21c44199e1	24/10/2018 17:25	
DIPR 2018 BIMESTRE JAN/FEV	5f8b54dcd3de276ac2581f7d896034f2b73069ed	24/10/2018 17:25	
DIPR 2017 BIMESTRE NOV/DEZ	3daa37a436c8d84856943522043d23e574e3fc43	24/10/2018 17:25	
DIPR 2017 BIMESTRE SET/OUT	0c1ccbff0369052a56c03d684e4e8268ffdc165	24/10/2018 17:25	
DIPR 2017 BIMESTRE JUL/AGO	1f750ab487ddf58e2f32c50a6581a62323da8d36	24/10/2018 17:25	
DIPR 2017 BIMESTRE MAI/JUN	d25690d39878a070f070afce11ac0cc7d214e6e02	24/10/2018 17:25	
DIPR 2017 BIMESTRE MAR/ABR	fdf49f506b032038d06807acf0ff39de1947b0a4	24/10/2018 17:25	
DIPR 2017 BIMESTRE JAN/FEV	5bc326f2098c482a535ca599a7ea1491b493f179	24/10/2018 17:25	

jipaprev.ro.gov.br/pagina/17_Visualizacao-das-Autorizacoes-de-Applicacao-e-Resgate---APR.html



Ji-Paraná - FPS

(69) 3416-4057

07:30 AS 13:30 DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

CONTATO@JIPAPREV.RO.GOV.BR

HOME INVESTIMENTOS ▾ PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ▾ LEGISLAÇÃO ▾ INSTITUCIONAL ▾

SERVIÇOS ▾ BENEFÍCIOS ▾ AGENDA ▾ CONTATO ▾ MAPA DO SITE

Pesquisar



Início / Visualização das Autorizações de Aplicação e Resgate - APR

Visualização das Autorizações de Aplicação e Resgate - APR

Arquivos

Nome	Checksum	Última atualização	
APR-NOV/2018	03b4a04e4ebe58c308f158c6065d5fdc7c0bd2e8	19/02/2019 17:15	
APR-OUT/2018	8900309d5f79e39e7a04c9a0e147411d4429fcbb	12/11/2018 12:16	
APR-SET/2018	5c986e952f413c86595f0fd30a3722e7e85aad15	25/10/2018 13:36	
APR-AGO/2018	92779a03b484d4c10977c7527b1f54819afcc767ch	24/10/2018 17:25	

5. No tocante as informações relativas as licitações, foi verificado que não consta nenhuma divulgação, assim como o demonstrativo de perguntas frequentes, observa-se que embora tenha o menu, os dados não estão devidamente cadastrados, conforme os prints colacionados:

The screenshot shows the JIPAPREV website interface. At the top, there is a navigation bar with links like HOME, INVESTIMENTOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, LEGISLAÇÃO, INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, BENEFÍCIOS, AGENDA, CONTATO, and MAPA DO SITE. Below this, there is a section for 'Licitações' (Bidding) with a search bar and a status message 'Nenhum elemento encontrado.' (No elements found). A red box highlights the 'Licitações' link in the top navigation bar, and another red box highlights the 'Nenhum elemento encontrado.' message with a red arrow pointing to it. Below this, there is a section for 'Modalidades' (Modalities). At the bottom, there is a footer with links like ACESSO À INFORMAÇÃO, CONTATO, LOCALIZAÇÃO, and Mapa do Site.

Fonte: <http://jipaprev.ro.gov.br/publicacoes-oficiais/aceso> em 04/06/2019, às 09:43min.

6. Como visto pelo prints colacionados, foram cumpridas parcialmente as determinações exigidas pelo item II do Acórdão APL-TC 00400/18, de forma que considero relevante conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que os Senhores MARCITO APARECIDO PINTO – Prefeito do Município de Ji-Paraná – e EVANDRO CORDEIRO MUNIZ – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ji-Paraná –, adotem as providências necessárias para atender integralmente o inteiro teor do citado dispositivo legal.

6. Nesta senda, alerta aos senhores MARCITO APARECIDO PINTO e EVANDRO CORDEIRO MUNIZ, já qualificados, que o não atendimento a esta decisão, sem causa devidamente justificada, ensejará de imediato a sanção pecuniária, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

7. Dessa forma, decido:

I – Determinar, via ofício, aos senhores MARCITO APARECIDO PINTO – Prefeito do Município de Ji-Paraná e EVANDRO CORDEIRO MUNIZ – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substituam na forma legal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LCE n. 154/96, para corrigir as inconsistências delineadas nos parágrafos 4 e 5 desta decisão, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória, a fim de cumprir toda a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00400/18;

II – Determinar à SPJ, que decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie aos agentes constantes no item I, devendo encaminhar cópia desta decisão e informar que as demais peças processuais encontram-se disponíveis para consulta no sistema PCE;

IV – Determinar à SPJ que, sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

8. À Secretária de Gabinete para publicar esta decisão, certificar e após, encaminhar o feito o Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens II a IV desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4067/2018 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
INTERESSADA: Mariana de Jesus Pereira.
CPF n. 040.792.482-53.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. PORTARIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CONSTA REDAÇÃO INADEQUADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0025/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Mariana de Jesus Pereira, no cargo de Professora, Nível Especial I, cadastro n. 945, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, fundamentado no artigo 51, nos incisos I, II e III, artigo 78, §§1º e 5º e inciso I da Lei Municipal n. 727/ 2015.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=724948) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0077/2019-GPAMM (ID=734324), concluíram que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria voluntária por idade. Contudo, constataram irregularidade na Portaria que concedeu o benefício previdenciário em questão, em razão de constar em sua redação a concessão de proventos proporcionais, quando correto é proventos integrais. Nesse sentido, sugeriram a baixa em diligência dos autos para a devida retificação.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mariana de Jesus Pereira, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. A Portaria de Concessão de Aposentadoria n. 161, de 26.10.2018 (ID=704578), compreende em sua fundamentação a regra do artigo 40, § 1º, inciso III, a, da Constituição Federal, que trata de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, bem como toda a instrução do processo foi conduzida a essa regra de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

6. Ocorre que, a redação da Portaria de inativação menciona a garantia da servidora a proventos proporcionais, quando na verdade o correto é proventos integrais. Assim, considero imperiosa a retificação da Portaria, para que, passe a constar a integralidade dos proventos no corpo do texto em consonância com a fundamentação que embasou a concessão do benefício, bem como o comprovante de publicação da portaria retificadora em diário oficial.

7. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, considerando imprescindível a notificação da gestora do Serra Previ, visando o saneamento das irregularidades.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ adote as seguintes providências:

a) retifique a Portaria n. 161/2018, de 26.10.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 6.11.2018, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Mariana de Jesus Pereira, no cargo de Professora, Nível Especial I, cadastro n. 945, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, para fazer constar na redação da portaria que os proventos são integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, acompanhado da comprovação de sua publicação em Diário Oficial

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de junho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00153/19

PROCESSO: 3154/17-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação da médica Tânia Gonzalez Martinez pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro
JURISDICIONADOS: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF 595.965.622-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro
Thiago Leite Flores Pereira – CPF 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Tânia Gonzalez Martinez – CPF 522.602.592-00
Médica
INTERESSADO: Antônio Nobel Aires Moura – CPF 057.544.291-34
Médico Anestesiista
ADVOGADA: Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira – OAB/RO n. 2268
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – Pleno
SESSÃO: 8ª, de 30 de maio de 2019

EMENTA: DENÚNCIA CONHECIMENTO. PLANTÕES MÉDICOS. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DE 80 HORAS SEMANAIS. PARECER PRÉVIO N. 01/2011-PLENO. SÚMULA N. 13/TCE-RO. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Denúncia conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade.
2. Sobreposição de horas e a extrapolação de 80 horas semanais em plantões realizados nos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, em afronta à jurisprudência desta Corte, nos termos do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno c/c a Súmula n. 13/TCE-RO.
3. Aplicação de multa.
4. Determinações para apurar danos ao erário.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por Antônio Nobel Aires Moura, Médico Anestesiista, noticiando supostas irregularidades nos plantões da médica Tânia Gonzalez Martinez, uma vez que haveria sobreposição de horário, bem como ultrapassariam o limite de 80 (oitenta) horas semanais, contrário, portanto, à jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno e Súmula n. 13/TCE-RO, junto aos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Denúncia formulada por Antônio Nobel Aires Moura, CPF 057.544.291-34, Médico Anestesiista, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 79 e 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a Denúncia, uma vez que restou devidamente demonstrada a sobreposição de horários e extrapolação do limite de 80 (oitenta) horas semanais nos plantões prestados pela Senhora Tânia Gonzalez Martinez aos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, contrário, portanto, à jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Súmula n. 13/TCE-RO e Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno.

III – MULTAR a Senhora Tânia Gonzalez Martinez em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ante a sobreposição de horários e extrapolação do limite de 80 (oitenta) horas semanais nos plantões realizados nos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, contrário, portanto, à jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Súmula n. 13/TCE-RO c/c Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno.

IV – DETERMINAR aos Controladores Internos dos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, ou quem venham lhes substituir legalmente que, apurem os possíveis danos sofridos pelo erário de cada Município, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pela Senhora Tânia Gonzalez Martinez, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º da Constituição da República, comunicando o resultado dos achados a esta Corte de Contas.

V – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade dos Senhores Evandro Marques da Silva, CPF 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro e Thiago Leite Flores Pereira, CPF 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em atenção ao Princípio da Segregação das Funções.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que a responsável comprove a esta Corte o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, desta decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do RITCER.

VIII – DETERMINAR aos Chefes do Poder Executivo Municipal de Monte Negro e Ariquemes, ou quem venham lhes substituir legalmente, que adotem medidas com a finalidade de impedir a reincidência de fatos como os narrados nesta Denúncia, principalmente quanto ao controle de presença dos servidores, bem como quanto a prática ilegal de assinar frequência sem o comparecimento no horário estabelecido, evitando assim pagamentos sem a devida contraprestação de serviço.

IX – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados e à advogada Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira, OAB/RO n. 2268, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00152/19

PROCESSO: 03892/16-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00249/16 (processo n. 03620/15-TCE-RO).
UNIDADE: Município do Vale do Anari/RO.
ASSUNTO: Irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal.
RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma, Ex-Prefeito Municipal (CPF: 160.574.302-04);
Hiram Cesar Silveira, Ex-Procurador Municipal (CPF: 570.256.909-10);
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Ex-Controlador-Geral do Município (CPF: 031.135.007-02);
Lidiane Pistori Hidalgo (CPF: 054.454.419-62);
Eliane Regina Porto da Silva (CPF: 602.231.382-15);
Marcelene Naitz (CPF: 522.571.502-87);
Edison Massaru Suganuma (CPF: 327.041.512-53);
João Batista Bento (CPF: 204.766.392-04).
ADVOGADOS: Edemir Monteiro Brasil Neto (OAB/RO 8370);
Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: II.
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO.
IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO.
IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.
RECONHECIMENTO DO DÉBITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
REGULAR COM RESSALVAS. PREJUDICIALIDADE NA PROPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada irregularidades que ensejam dano ao erário, nos termos do art. 16, III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar n. 154/96.

2. Julga-se regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, quando o agente público definido em responsabilidade restitui os valores tidos por danosos ao erário, ainda no curso da instrução da TCE, implicando o reconhecimento do débito e evidenciado a boa-fé, além de inexistir outra irregularidade que macule as contas, nos termos do art. 12, § 2º e art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º, do Regimento Interno.

3. Diante da iniciativa do jurisdicionado em devolver, de pronto o débito nele incluído (ainda em curso de instrução da TCE) e também com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a não imputação de sanção pecuniária é a medida adequada.

4. A restituição de valores oriundos de redução salarial para adequação dos limites legais de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, viola aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

5. Diante da ausência de documentos nos autos que possibilitam a presunção da veracidade da ilegalidade e, ainda, em homenagem ao princípio da verdade real dos fatos, deve ser afastada a responsabilidade do jurisdicionado.

6. Emite-se Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, diante da ocorrência de dano ao erário de responsabilidade do prefeito em que figurar como ordenador de despesas, sendo submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00249/16 (Processo n. 03620/15/TCE-RO), por restar evidenciado indícios ensejadores de dano ao erário, no valor total de R\$28.266,67 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), decorrente, em linhas gerais, da utilização de veículo público com gastos com combustíveis para uso privado (R\$6.866,67) e recebimento de valores retroativos ilegais (R\$21.400,00) por meio do Decreto n. 2.483/GP/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, diante da ocorrência do dano ao erário no valor histórico de R\$21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), a título de diferença salarial oriunda da redução prevista no Decreto n. 2.483/GP/2013 e por ter autorizado pagamentos, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$32.814,72 (trinta e dois mil oitocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), a título de diferença salarial com suporte no Decreto n. 2.483/2013 – editado pelo próprio Poder Executivo, em desconformidade aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.302-04), na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO e ordenador de despesas, à época dos fatos, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

II. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial-TCE, originária de Representação, convertida por meio Acórdão APL-TC 00249/16 (Processo n. 03620/15/TCE-RO), com vista em apurar possíveis irregularidades no âmbito do Município do Vale do Anari/RO, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma, Ex-Prefeito do Município do Vale do Anari, com fulcro do art. 16, III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar n. 154/96, em face da seguinte impropriedade:

a) Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade do artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista os recebimentos de valores na ordem de R\$21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), a título de diferença salarial com suporte no Decreto n. 2.483/2013 – editado pelo próprio Poder Executivo;

III. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial-TCE, originária de Representação, convertida por meio Acórdão APL-TC 00249/16 (Processo n. 03620/15/TCE-RO), com vista em apurar possíveis irregularidades no âmbito do Município do Vale do Anari/RO, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Sukanuma, Ex-Prefeito do Município do Vale do Anari, em solidariedade com os Senhores Hiram César Silveira, Ex-Procurador Municipal do Vale do Anari, João Batista Bento e Edison Massaru Sukanuma e com as Senhoras Lidiane Pistori Hidalgo e Eliane Regina Porto da Silva, com fulcro do art. 16, III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar n. 154/96, em face da seguinte impropriedade:

a) Descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade do artigo 37, caput, da Constituição Federal, em face do dano ao erário no valor total de R\$32.814,72 (trinta e dois mil oitocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), ao primeiro por ter autorizado os pagamentos em desconformidade com o ordenamento e aos demais por terem recebido, a título de diferença salarial com suporte no Decreto n. 2.483/2013, conforme discriminado individualmente, no quadro abaixo:

Responsável Valor histórico do dano

Lidiane Pistori Hidalgo R\$13.614,72

Hiram César Silveira R\$4.800,00

Eliane Regina Porto da Silva R\$4.800,00

João Batista Bento R\$4.800,00

Edison Massaru Sukanuma R\$4.800,00

Total R\$32.814,72

IV. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial-TCE, originária de Representação, convertida por meio Acórdão APL-TC 00249/16 (Processo n. 03620/15/TCE-RO), com vista em apurar possíveis irregularidades no âmbito do Município do Vale do Anari/RO, de responsabilidade da Senhora Marcelene Naitz, em face da devolução voluntária ao erário municipal do valor que lhe for ressarcido, demonstrando a boa-fé e a inexistência de outras irregularidades, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º do Regimento Interno;

V. Conceder quitação à Senhora Marcelene Naitz, na forma do art. 19, § 4º do Regimento Interno, em face do pagamento integral do débito, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96;

VI. Imputar débito ao Senhor Nilson Akira Sukanuma, Ex-Prefeito do Município do Vale do Anari, no valor histórico total de R\$21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), o qual, corrigido monetariamente a partir de dezembro/2014 até janeiro/2019, corresponde a R\$26.890,59 (vinte e seis mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) e, com juros, o valor de R\$40.066,98 (quarenta mil sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), em face da irregularidade descrita no item II, alínea "a", deste acórdão;

VII. Imputar débito ao Senhor Nilson Akira Sukanuma, Ex-Prefeito do Município do Vale do Anari/RO, em solidariedade com os Senhores Hiram César Silveira, Ex-Procurador Municipal do Vale do Anari/RO, João Batista Bento e Edison Massaru Sukanuma e com as Senhoras Lidiane Pistori Hidalgo e Eliane Regina Porto da Silva nos valores abaixo discriminados, atualizados pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas até janeiro de 2019, conforme quadro 4 do relatório, em face da irregularidade descrita no item III, alínea "a", deste acórdão, a saber:

Responsável Valor histórico do dano Valor atualizado Valor corrigido com juros

Lidiane Pistori Hidalgo R\$13.614,72 R\$17.487,44 R\$26.930,66

Hiram César Silveira R\$4.800,00 R\$6.165,37 R\$9.494,66

Eliane Regina Porto da Silva R\$4.800,00 R\$6.154,29 R\$9.416,06

João Batista Bento R\$4.800,00 R\$6.031,53 R\$8.986,99

Edison Massaru Sukanuma R\$4.800,00 R\$5.875,41 R\$8.636,86

Total R\$32.814,72 R\$41.714,04 R\$63.465,23

VIII. Multar o Senhor Nilson Akira Sukanuma, Ex-Prefeito do Município do Vale do Anari, em R\$2.689,59 (dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$26.890,59), com fulcro no artigo 54, caput, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item II, alínea "a", deste acórdão;

IX. Multar os Senhores Hiram César Silveira, Ex-Procurador Municipal do Vale do Anari, João Batista Bento e Edison Massaru Sukanuma e as Senhoras Lidiane Pistori Hidalgo e Eliane Regina Porto da Silva), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano, nos valores abaixo discriminados, com fulcro no artigo 54, caput, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item III, alínea "a" deste acórdão, a saber:

Responsável Valor do dano atualizado Valor da multa

Hiram César Silveira R\$6.165,37 R\$616,53

João Batista Bento R\$6.031,53 R\$603,16

Edison Massaru Sukanuma R\$5.875,41 R\$587,44

Lidiane Pistori Hidalgo R\$17.487,44 R\$1.748,75

Eliane Regina Porto da Silva R\$6.154,29 R\$615,43

X. Multar o Senhor Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Ex-Controlador-Geral do Município do Vale do Anari, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de, na qualidade de Controlador à época dos fatos, não ter observado o controle dos limites das despesas com pessoal discriminados na Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), em função do ressarcimento indevido ao Senhor João Batista Bento, conforme delineado nos fundamentos deste acórdão;

XI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Nilson Akira Sukanuma, Ex-Prefeito do Município do Vale do Anari/RO, Hiram César Silveira, Ex-Procurador Municipal do Vale do Anari, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Ex-Controlador-Geral do Município do Vale do Anari, João Batista Bento, Edison Massaru Sukanuma e as Senhoras Lidiane Pistori Hidalgo e Eliane Regina Porto da Silva, recolham a importância consignada nos itens VI e VII aos cofres do Município do Vale do Anari/RO; e, as multas consignadas nos itens VIII, IX e X ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

XII. Afastar a responsabilidade do Senhor Nilson Akira Sukanuma, Ex-Prefeito do Município do Vale do Anari/RO, quanto ao descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade do artigo 37, caput, da Constituição Federal, referente aos indícios de dano ao erário, na ordem de R\$6.866,67 (seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com gastos de combustíveis na utilização de veículo oficial sem finalidade pública em dias de sábado, domingo e feriados, em virtude da ausência de elementos nos autos que possibilitam

a presunção de veracidade da ilegalidade que lhe foi atribuída, conforme delineado nos fundamentos deste acórdão;

XIII. Afastar a responsabilidade do Senhor Hiram César Silveira, Ex-Procurador Municipal do Vale do Anari/RO e do Senhor Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Ex-Controlador-Geral do Município do Vale do Anari/RO, quanto à emissão de parecer, em razão de que, para a configuração da responsabilidade do parecerista, é necessária a comprovação da má-fé, a vontade deliberada, dirigida para causar o dano ao erário por meio do parecer que se torna o instrumento permissivo da realização do ato ilegal, conforme delineado nos fundamentos deste acórdão;

XIV. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, Prefeito do Município do Vale do Anari/RO, ou que lhe vier substituir, que estabeleça controle na utilização dos veículos oficiais, a fim que fique registrada a natureza dos deslocamentos, bem como o nome e o cargo de quem for utilizá-lo;

XV. Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Senhor Anildo Alberton, Prefeito do Município do Vale do Anari/RO, Antônio Ruela de Oliveira Neto, Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal do Vale do Anari/RO, Nilson Akira Sukanuma, Ex-Prefeito do Município do Vale do Anari/RO, Hiram César Silveira, Ex-Procurador Municipal do Vale do Anari/RO, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Ex-Controlador-Geral do Município do Vale do Anari/RO, João Batista Bento e Edison Massaru Sukanuma e as Senhoras Lidiane Pistori Hidalgo, Eliane Regina Porto da Silva e Marcelene Naitz, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XVI. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vale do Anari

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00016/19

PROCESSO: 03892/16-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00249/16 (processo n. 03620/15-TCE-RO).
UNIDADE: Município do Vale do Anari/RO.
ASSUNTO: Irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal.
RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Sukanuma, Ex-Prefeito Municipal (CPF: 160.574.302-04);
Hiram Cesar Silveira, Ex-Procurador Municipal (CPF: 570.256.909-10);

Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Ex-Controlador-Geral do Município (CPF: 031.135.007-02);
Lidiane Pistori Hidalgo (CPF: 054.454.419-62);
Eliane Regina Porto da Silva (CPF: 602.231.382-15);
Marcelene Naitz (CPF: 522.571.502-87);
Edison Massaru Sukanuma (CPF: 327.041.512-53);
João Batista Bento (CPF: 204.766.392-04).
ADVOGADOS: Edemir Monteiro Brasil Neto (OAB/RO 8370);
Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: II.
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO.
IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO.
IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.
RECONHECIMENTO DO DÉBITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REGULAR COM RESSALVAS. PREJUDICIALIDADE NA PROPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada irregularidades que ensejam dano ao erário, nos termos do art. 16, III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar n. 154/96.

2. Julga-se regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, quando o agente público definido em responsabilidade restitui os valores tidos por danosos ao erário, ainda no curso da instrução da TCE, implicando o reconhecimento do débito e evidenciado a boa-fé, além de inexistir outra irregularidade que macule as contas, nos termos do art. 12, § 2º e art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º, do Regimento Interno.

3. Diante da iniciativa do jurisdicionado em devolver, de pronto o débito nele incluído (ainda em curso de instrução da TCE) e também com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a não imputação de sanção pecuniária é a medida adequada.

4. A restituição de valores oriundos de redução salarial para adequação dos limites legais de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, viola aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

5. Diante da ausência de documentos nos autos que possibilitam a presunção da veracidade da ilegalidade e, ainda, em homenagem ao princípio da verdade real dos fatos, deve ser afastada a responsabilidade do jurisdicionado.

6. Emite-se Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, diante da ocorrência de dano ao erário de responsabilidade do prefeito em que figurar como ordenador de despesas, sendo submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de maio de 2019, apreciando a Tomada de Contas originária de Representação, convertida por meio Acórdão APL-TC 00249/16 (Processo n. 03620/15/TCE-RO), com vista em apurar possíveis irregularidades no âmbito do Município do Vale do Anari/RO de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Sukanuma (CPF: 160.574.302-04), na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO e ordenador de despesas, à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em virtude do recebimento a título de diferença salarial oriunda da redução prevista no Decreto n. 2.483/GP/2013, ocasionando o dano ao erário no valor histórico de R\$21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais) e por ter autorizado pagamentos, acarretando o dano no valor histórico de R\$32.814,72 (trinta e dois mil oitocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), a título de diferença salarial com suporte no Decreto n. 2.483/2013 – editado pelo próprio Poder Executivo;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há divergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da Tomada de Contas Especial, originária de Representação, convertida por meio Acórdão APL-TC 00249/16 (Processo n. 03620/15/TCE-RO), com vista em apurar possíveis irregularidades no âmbito do Município de Vale do Anari/RO – de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma, Ex-Prefeito do Município do Vale do Anari/RO, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), diante da ocorrência de dano ao erário em virtude de recebimento de valores na ordem de R\$21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), a título de diferença salarial oriunda da redução prevista no Decreto n. 2.483/GP/2013 e por ter autorizado pagamentos, acarretando dano ao erário no valor histórico de R\$32.814,72 (trinta e dois mil oitocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), a título de diferença salarial com suporte no Decreto n. 2.483/2013 – editado pelo próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Convocação

SESSÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO

O Presidente em exercício do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Especial do Pleno, que se realizará no Plenário desta Corte, no dia 19 de junho de 2019 (quarta-feira), às 9 horas, a fim de apreciar o Processo n. 01964/2015, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2014, de responsabilidade do Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, tendo como Relator o eminente Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e comunica que, na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, o julgamento dos referidos processos se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova convocação.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004609/2019
INTERESSADO (A): JEVERSON PRATES DA SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

Decisão nº 35/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Jeverson Prates da Silva, cadastro 519, Contador, lotado no Departamento de Serviços-Gerais, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, MBA em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, conforme documentos em anexo (0101299).

Por meio da Instrução Processual n. 118/2019-ASTEC/SEGESP (0101451), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, III, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 27.5.2019.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado por Jeverson Prates da Silva, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, MBA em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, conforme documentos em anexo (0101299).

A esse respeito, o art. 31 da Lei Complementar n. 307/20041 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura no cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais:

[...]

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização;

Art. 2º. O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. (Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO)

Conforme registrado anteriormente, o requerente é Contador, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu, MBA em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, conforme documentos em anexo (0101299), cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 2º e 3º, da Resolução n. 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

De acordo com o inciso II do art. 2º, do referido ato normativo, na hipótese, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, devido a partir da data de seu requerimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Jeverson Prates da Silva, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, nos termos do art. 2º, II da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, a partir de, 27.5.2019, data do requerimento do pedido.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 5 de junho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1 - Institui o Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regulamentada através da Resolução n. 52/TCE-RO, publicada no DOE n. 1134, de 1º.12.2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, publicada no DOE n. 668, de 13.05.2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 022, de 5 de junho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MICHEL NUNES LEITE RAMALHO, cadastro n. 406, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, indicado para atuar como coordenador responsáveis pelo acompanhamento de execução do Acordo de Cooperação Técnica n. 05/2017, que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo a reunião de esforços visando à promover a análise de conformidade da folha de pagamento de pessoal da Administração Direta e Indireta, compreendendo as áreas de pessoal, trabalhista e previdenciária.

Art. 2º O coordenador, quando em exercício, registrará todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do coordenador, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo de Cooperação Técnica n. 05/2017, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006042/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 8 DE MAIO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 6ª Sessão Ordinária de 2019 (24.4.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02715/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Wellington Ton Gusmão - CPF n. 003.574.382-48, Alfredo Barbosa de Oliveira Junior - CPF n. 715.792.222-34, Adriano de Oliveira Nascimento - CPF n. 686.725.602-30
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar irregular o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, multar os Srs. Wellington Ton Gusmão, Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior e Adriano de Oliveira Nascimento e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02314/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Edcarlos dos Santos - CPF n. 749.469.192-87, Joedina Dourado e Silva - CPF n. 345.605.158-16, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar IRREGULAR o Portal da Transparência e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 03080/18

Responsáveis: Joadir Schultz - CPF n. 289.962.592-68, Sergio de Carvalho - CPF n. 277.005.422-87, Joveci Bevenuto Souza - CPF n. 325.287.791-00
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Multar, individualmente, os Senhores Joveci Bevenuto Souza e Sérgio de Carvalho, pela omissão de informações de caráter essencial no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02460/18 (Apenso n. 07119/17)

Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, Júnior Cleber Alves Paiva - CPF n. 640.233.112-00, Waldir Ferreira da Silva - CPF n. 349.118.122-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar regulares as contas dos Srs. Waldir Ferreira da Silva, Anselmo de Jesus Abreu e Júnior Cleber Alves Paiva, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01701/18

Responsáveis: Maciel Albino Wobeto - CPF n. 551.626.491-04, Gilson Cesar Stefanos - CPF n. 272.169.502-91, Arijon Cavalcante dos Santos - CPF n. 470.485.572-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. Gilson Cesar Stefanos, Arijon Cavalcante dos Santos e Maciel Albino Wobeto, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".
PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6 - Processo-e n. 02180/18

Interessados: JAQUELINE SOCORRO GOMES - CPF nº 969.589.102-06, MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA - CPF nº 992.753.332-20, RICARDO SOARES PESSOA - CPF nº 998.470.782-20, RAQUEL SOUZA COELHO - CPF nº 060.895.954-54, DEBRAIR CANDIDO DIAS - CPF nº 868.610.342-15, SIMONE DE BRITO RODRIGUES - CPF nº 022.052.562-54, TAÍS FRANCIELE ARAÚJO FEITOSA - CPF nº 939.323.832-49, LEILA DE JESUS FERREIRA - CPF nº 805.459.392-91, FERNANDA CAMPIM PEREIRA - CPF nº 024.418.842-47, SARA GONÇALVES DA SILVA

LINHARES - CPF nº 005.208.652-60, HORTÊNCIA SOARES DE OLIVEIRA DA COSTA - CPF nº 783.435.502-34, MILENE ALVES FURTADO OLIVEIRA - CPF nº 782.878.042-72, ZILLANDA TEIXEIRA RODRIGUES - CPF nº 926.825.372-00, LUCILENE REBOUÇAS RABELO - CPF nº 531.064.402-44, LEONIDA PEREIRA DA SILVA - CPF nº 003.088.271-04, ROMULO FÉLIX GOMES DOS SANTOS - CPF nº 034.819.152-92, MARCOS ANTONIO BOTELHO REBOUCAS - CPF nº 008.398.492-57, KLEOSIANY DA SILVA LIMA - CPF nº 850.853.592-91, LUCIANA DE SOUZA COSTA - CPF nº 000.552.992-10, GILBETE LOBO BELFORTE - CPF nº 457.454.552-68, DOUGLAS BINI - CPF nº 004.629.592-52, FERNANDA TAMIOSSO - CPF nº 000.802.480-47, FERNANDA CRISTINA CARDOSO ARGENTO - CPF nº 623.278.792-72, SUELY BENTES ALECRIM - CPF nº 567.182.412-53, DÁLETH VIRGÍNIA DE SANTANA ALVES - CPF nº 022.338.372-40, DANIELEN BOLLATTE DE LIMA SOUZA - CPF nº 859.963.862-91, JOSELENE GOIS SILVA - CPF nº 710.250.062-91, ELIZETE BERTOZO DE LUCENA - CPF nº 691.007.132-87, FABIANA FERREIRA SCHUMANN - CPF nº 516.098.002-49, DEANE SANTANA FAGUNDES - CPF nº 019.083.155-39, ALEANDRA DA VEIGA - CPF nº 515.823.502-30, VANESSA MORIÁ SOUZA BRASIL - CPF nº 890.625.662-00, SIMONE DA SILVA MARQUES - CPF nº 878.368.232-53, QUEILA BARBOSA DE GOES - CPF nº 005.344.946-09, GABRIELE QUEIROZ RAMOS - CPF nº 815.783.342-68, FRANCINALVA AVANI BATISTA - CPF nº 023.854.552-00, DARCI CARNEIRO DA COSTA - CPF nº 008.262.882-35, MARIA TAMIRES AMUD MARTINEZ - CPF nº 006.177.712-94, MARIANA DA SILVA COELHO - CPF nº 013.371.922-79, NISSELI CRISTINY VILAFORTE DE MEDEIROS - CPF nº 017.839.692-37, GESIANE OLIVEIRA SOARES - CPF nº 016.542.302-19, MARIA NELSINA PEREIRA CALZAVARA LUCENA - CPF nº 681.384.072-04, ADRIANA SILVA DE FRANÇA BARROSO - CPF nº 004.385.262-95, JOSÉ EVERALDO NASCIMENTO - CPF nº 634.453.952-68, ISA LIMA DE MORAES - CPF nº 971.325.432-53, JOCIENE DE OLIVEIRA CARVALHO - CPF nº 945.806.772-34, NATALIA VALENTIM DA SILVA - CPF nº 878.116.692-34, ANTONIA RAIMUNDA BARROS DA SILVA - CPF nº 781.902.152-72, JOCEL SOARES FERREIRA - CPF nº 509.381.262-53, KEONIA SABRINA DANTAS SILVA - CPF nº 023.669.052-38, SUELEN DE SOUZA INES - CPF nº 846.031.942-34
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00945/19

Interessados: Donizete Gonçalves da Fonseca - CPF n. 763.005.012-72, Antonio Araujo da Silva - CPF n. 694.464.822-91, Leidiane Medeiros - CPF n. 000.515.492-80, Carlos Alberto da Silva - CPF n. 683.382.362-68
Responsável: Wilson Laurente
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00166/19

Interessado: Leopoldo Waldomiro Marques Inocencio - CPF n. 502.643.549-15
Responsável: Carlos Cesar Guaita
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00640/19

Interessado: Sebastiao Pastore Vargas - CPF n. 619.328.177-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00434/19
Interessada: Maria de Lourdes da Silva Vieira - CPF n. 242.880.633-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00634/19
Interessada: Nilva Lourdes Santoro Borges - CPF n. 286.253.312-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 03411/18
Interessado: Francisco de Assis Guilherme Correia - CPF n. 030.988.932-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00364/19
Interessada: Nely de Oliveira Lima Silva - CPF n. 113.399.262-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00586/19
Interessada: Ana Leite da Silva - CPF n. 387.452.754-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00638/19
Interessada: Maria de Fatima Furtado de Castro - CPF n. 106.634.102-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00632/19
Interessada: Maria de Lourdes Vargas - CPF n. 350.140.752-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00594/19
Interessada: Valquiria Grotti Nascimento - CPF n. 378.698.922-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00585/19
Interessada: Ana Amelia Paraguassu Fagundes - CPF n. 152.122.462-53
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00536/19
Interessada: Marily da Silva Lins - CPF n. 210.580.592-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00599/19
Interessada: Iria de Fatima Garcia Monção - CPF n. 605.062.702-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00592/19
Interessado: Reinaldo Barbosa da Silva - CPF nº 143.230.441-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00442/19
Interessada: Paula Lourenco de Moura - CPF n. 242.338.032-15
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02726/18 – (Processo Origem n. 0669/16)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00669/16/TCE-RO
 Interessada: Givanea da Silva Marques e outra.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Conhecer do pedido de reexame e dar provimento, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

24 - Processo-e n. 02933/18 – (Processo Origem n. 7218/17)
 Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 07218/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Conhecer do pedido de reexame e dar provimento, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00506/19
 Interessado: José Soares de Albuquerque Junior - CPF n. 290.306.682-53
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada e determinar o registro e determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00504/19
 Interessado: Hilton José de Santana Pinto - CPF n. 515.282.584-87
 Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. 485.111.370-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada e determinar o registro e determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00508/19
 Interessada: Maria Auxiliadora Pereira Calgarotto - CPF n. 312.702.392-87
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada e determinar o registro e determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Nada mais havendo, às 9 horas e 32 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

De ordem do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, Presidente da Segunda Câmara, informamos a Vossa Senhoria que a 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, anteriormente marcada para o dia 19.6.2019, foi transferida para o dia 03.7.2019.